

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. Luiz Carlos)

Altera a redação do art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de disciplinar a aplicação da condução coercitiva de testemunha.

Art. 2.º. O art. 218 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. Se, após realizada regularmente sua intimação pessoal, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força policial.

Parágrafo único: Fica vedada a condução coercitiva na fase de inquérito policial.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta lei tem por objetivo melhor disciplinar o procedimento da condução coercitiva de testemunha, de modo a evitar arbitrariedades na sua aplicação.

Consoante dispõe a redação atual do art. 218 do Código de Processo Penal (CPP), a testemunha regularmente intimada que deixa de comparecer sem motivo justificado pode vir a ser conduzida por oficial de justiça, com o auxílio da força policial, se assim determinar o juiz.

Ocorre que, não obstante seja necessária a realização da intimação, muitos magistrados aplicam a condução coercitiva indiscriminadamente, sem determinar seja efetivado tal ato de comunicação processual, em flagrante violação do direito à liberdade da testemunha.

Sobre a matéria, entende a doutrina que

“a testemunha deve ser intimada pessoalmente, como regra. Funcionários públicos serão também intimados pessoalmente, mas é providência fundamental que sejam, igualmente, requisitados a seus superiores (art. 221, §3.º, do CPP). Os militares devem ser requisitados diretamente à autoridade superior (art. 221, §2.º, CPP), sendo vedado o ingresso de oficial de justiça no quartel. Assim, caso a testemunha não tenha sido intimada pessoalmente, torna-se irregular o ato para o fim de ser determinada a sua condução coercitiva e demais consequências previstas no art. 219.”¹

Dessa forma, propomos seja alterada a redação do art. 218 do CPP, a fim de explicitar em seu texto a necessidade de regular intimação pessoal da testemunha, sob pena de ser ilegal a decisão judicial a determinar a sua condução coercitiva.

Outrossim, vem se tornando usual a prática da condução coercitiva de testemunhas – e até mesmo de indiciados – na fase de inquérito policial. Entendo que essa prática se equipara à tortura pois a autoridade policial, ao lançar mão desse expediente, coage o cidadão induzindo o depoimento de quem é conduzido sob força policial a “prestar esclarecimentos no interesse da justiça”.

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 398.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da modificação legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado LUIZ CARLOS